



PARECER DISPENSA DE LICITAÇÃO – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7/2021-014FMS

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO PARA LABORATÓRIO, PARA ATENDER A DEMANDA DO LABORATÓRIO MUNICIPAL DE TUCUMÃ.

O processo vertente, refere-se à contratação de empresa para aquisição de equipamento para laboratório, para atender a demanda do laboratório municipal de Tucumã.

Para tanto, a ilustre Secretária de Saúde apresentou ofício relatando o caso, a sua urgência e requisitando providências.

Também registra-se nos autos, que foi realizada pesquisa de mercado quanto ao valor de materiais com características à atender à demanda solicitada. Sendo a escolhida, à mais vantajosa à administração.

#### DO EXAME

Trata-se de caso previsto dentre as matérias de competência discricionária do Agente Público. Outrossim, a Legislação vigente, aborda diretamente casos similares, que estão sob sua égide. Para tanto, evocamos o texto do art. 24, X, da Lei 8.666/93, que recebeu redação dada pela Lei 8.883/94. O qual versa *in verbis*, o seguinte:

#### Lei 8.666/93

*Art. 24 – “ É dispensável a licitação:*

*IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;*

Pois bem, note-se que os textos em epígrafe, são cristalinos quanto a possibilidade do Administrador dispensar o processo licitatório em situações como a análoga. Sobretudo, considerando-se que o Município de Tucumã encontra-se em situação de emergência administrativa, conforme Decreto Municipal 016 de janeiro de 2021.

Neste diapasão, merece destaque a justificativa apresentada, que ressalta que a contratação que se pretende realizar, decorre não apenas da utilidade pública como do interesse social decorrentes também da situação emergencial vivida em razão da pandemia. A qual vem evoluindo no município e região, havendo um aumento considerável de casos, destacando-se que inclusive Tucumã já apresenta casos positivos de óbitos já registrados.



E, considerando que a aquisição que se pretender realizar por meio deste processo, tem como escopo a aquisição de equipamento que pode ser utilizado para realização de exames complementares para monitoramento e identificação de alterações clínicas decorrentes do covid-19. O que permitirá não apenas a elaboração de diagnóstico mais completo, como por via de regra, que seja ministrado um tratamento mais preciso e eficiente e sobretudo, célere. Condições essenciais tanto para que os usuários da saúde possam ter uma recuperação melhor, como principalmente, não corram risco de morte devido uma avaliação incompleta.

Tornar disponível a utilização de ferramentas e recursos que busquem proteger a saúde e a vida do munícipe, por si só, é argumento que entendemos ser mais que suficiente para ilustrar a necessidade da urgência da aquisição retromencionada. O que inclusive foi pontuado na justificativa apresentada. Destarte, se torna indiscutível que é necessária a aquisição de equipamento visando suprir as necessidades de diagnóstica de pacientes suspeitos e/ou confirmados. E outrossim, importante registrar neste ato, que a utilização do citado equipamento, que não se limita apenas a este cenário, mas também a outra gama de exames que são realizados diariamente na demanda continuada da saúde local.

Destarte, o caso em tela adequa-se de maneira inquestionável e integral ao texto do diploma legal evocado, caracterizando a possibilidade da sua dispensa, vinculada ao direito de escolha e de conveniência da Administração. E a conseqüente, ocorrência do direito de exercício do Poder Discricionário. Para tanto, relembremos o que leciona o grande jurista e mestre do Direito Administrativo Pátrio. Hely Lopes Meireles:

*“ Poder discricionário é o que o Direito concede à Administração, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos com liberdade na escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo.”*

D’outra banda:

*“Licitação dispensável: é toda aquela que a Administração pode dispensar se assim lhe convier. A lei enumerou vinte e um casos ( art. 24, I a XXI), na seguinte ordem:”*

Trecho extraído do livro “ Direito Administrativo Brasileiro – Hely Lopes Meirelles, Editora Malheiros, pág. 103 e 243.

De igual sorte, merece atenção o fato de que os princípios básicos da administração, previstos no art. 37, caput da Constituição Federal, encontram-se devidamente presentes neste caso.

#### Constituição Federal

*Art. 37.”A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...”*

Ante o disposto legal retro mencionado, passemos a analisar os princípios isoladamente e a sua ocorrência no referido caso. Desta forma, verificamos que a aquisição de testes para covid-19 e dispensa de licitação, são atos, que estão em



plena conformidade com os preceitos e exigências legais. E em instante algum, houve por parte da Administração, qualquer conduta que a afastasse de tais diplomas e requisitos.

O mesmo ocorre com o princípio da Moralidade, o qual revestiu este procedimento administrativo. O qual seguiu rigidamente, os ensinamentos do idealizador deste princípio. O ilustre Hauriou, que leciona: “Não se trata da moral comum, mas sim de uma moral jurídica, entendida como o conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina interior da Administração.” (Trecho extraído de Précis Elementaires de Droit Administratif, Paris, 1926, pp 197 ess, Maurice Hauriou.)

Quanto a impessoalidade a finalidade, não resta controvérsia neste caso. Pois, o ato que ora a administração intenta praticar, está vinculado ao seu fim legal. Entendendo-se que fim legal, é unicamente aquele que a norma de Direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal.

In fine, o último dos princípios que encontramos elencados no caput do art. 37 da CF, é tão somente o princípio da Publicidade. Ressaltando-se que a exemplo dos demais princípios, encontramos a materialização do princípio em epígrafe, no fato de que o presente ato, será devidamente publicado nos meios competentes.

Portanto, considerando que o caso ora em análise, encontra-se perfeitamente adequado à lei, nos manifestamos pela legalidade da Dispensa de Licitação em comento para fins de contratação da empresa FREDSON DA SILVA SANTOS EIRELI - ME para atender o objeto solicitado. É o parecer. S.M.J.

Tucumã-PA, 02 de março de 2021.

SÁVIO ROVENO OAB/PA 9561  
Assessoria Jurídica